

OFÍCIO/SEGOV Nº 273/2026

Em 6 de outubro de 2026

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Pelo presente, temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código de Posturas do Município de Araraquara, com o objetivo de aprimorar a disciplina relativa ao uso adequado das vias, dos logradouros e dos espaços de circulação pública, com especial atenção à acessibilidade e à ordenação urbana.

A alteração de maior relevo consiste em proibir qualquer obstáculo que dificulte ou impeça o acesso à rampa de acessibilidade destinada às pessoas que utilizam cadeira de rodas.

A rampa não é um simples rebaixamento físico da guia: ela constitui o ponto de conexão entre o passeio e a área de circulação, integrando a rota acessível que permite à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deslocar-se com segurança e autonomia.

Portanto, quando ocorre o bloqueio desse acesso, interrompe-se a continuidade da rota e, muitas vezes, obriga-se o usuário a permanecer isolado no passeio ou a ingressar perigosamente na pista de rolamento.

No plano constitucional, o art. 23, inciso II, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever material comum de cuidar da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

A competência legislativa municipal para concretizar esse dever decorre dos incisos I e II do art. 30, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em conjugação com o art. 182, que confere ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, voltada à ordenação das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Somam-se a esses fundamentos os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal, o art. 280 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 55 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos dirigidos à eliminação de obstáculos e à garantia de acesso adequado aos logradouros públicos.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto

nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com equivalência de emenda constitucional, reforça esse dever. Seus arts. 4 e 9 determinam a adoção de medidas legislativas e administrativas necessárias à plena realização dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive para identificar e eliminar obstáculos e barreiras em vias, transportes, instalações e serviços abertos ao público. A própria Convenção, em seu artigo 5, estabelece que suas disposições se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Ademais, no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais para a supressão de barreiras nas vias e nos espaços públicos e determina, em seus arts. 3º e 4º, que esses espaços sejam concebidos, executados e adaptados de modo a assegurar a mais ampla acessibilidade.

Ainda, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, define como barreira urbanística qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento existente em vias e espaços públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo que limite a liberdade de movimento e a circulação com segurança e assegura, nos arts. 46 e 53, os direitos à mobilidade e à acessibilidade mediante a eliminação de todos os obstáculos ao acesso.

A legislação federal, portanto, não apenas reconhece o Código de Posturas como sede adequada para a tutela da acessibilidade urbana, mas também prevê expressamente a fiscalização e a sanção administrativa como meios de lhe conferir efetividade. E a alteração proposta concretiza exatamente essa diretriz geral no âmbito local.

As demais alterações aproveitam o mesmo suporte de polícia administrativa e de ordenação do uso dos logradouros.

A vedação à permanência, na via pública, de veículos em processo de manutenção ou disponíveis para comercialização impede que oficinas, funilarias, lojas e atividades congêneres convertam a rua em extensão do estabelecimento privado, com prejuízo à circulação, à rotatividade das vagas e à fruição coletiva.

Trata-se de aperfeiçoamento coerente com as proibições já constantes dos arts. 9º e 62 do Código. A revogação do inciso VII do art. 62, por sua vez, elimina sobreposição com o inciso VIII e confere maior clareza ao texto.

Dessa forma, a propositura concretiza o exercício da competência municipal quanto ao interesse local para garantir deveres constitucionais e legais de acessibilidade, ordenar o uso dos logradouros e remover barreiras urbanísticas.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis nossos votos de elevada consideração e distinto respeito.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas), e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.....

.....

IX – criar, colocar ou manter, por qualquer meio, obstáculo que obstrua, impeça ou dificulte, total ou parcialmente, o acesso, a aproximação ou a utilização de rampa destinada à acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como do espaço indispensável ao seu acesso e à sua utilização, sujeitando-se o infrator à multa de 3,6 UFM, sem prejuízo da imediata remoção do obstáculo;

X - deixar estacionados veículos que estejam em processo de qualquer tipo de serviço ou manutenção, a exemplo de reparos mecânicos e serviços de funilaria e pintura, sujeitando o infrator à remoção e à multa de 1,6 UFM;

XI - deixar estacionados veículos que estejam disponíveis para comercialização, sujeitando o infrator à remoção e à multa de 1,6 UFM.

§ 1º O veículo em estado de abandono poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN, ou outra que a venha a substituir.

§ 2º A proibição do inciso IX se estende às áreas de estacionamento público e privado de uso coletivo.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 62 da Lei Complementar nº 18, de 1997.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 6 de outubro de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C054-B1B8-29F9-F9B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 06/10/2026 17:23:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/C054-B1B8-29F9-F9B7>